

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO**

ACORDOS DE COLABORAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA

ANNA CAROLINA MACHADO TEDESCO

**PORTO ALEGRE
2019**

ANNA CAROLINA MACHADO TEDESCO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA

Trabalho de Conclusão de Curso da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo
Alflen da Silva

Porto Alegre
2019

ANNA CAROLINA MACHADO TEDESCO

ACORDOS DE COLABORAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Aflen da Silva

Prof. Dr. Odone Sanguiné

Prof. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

“Só a linguagem nos protege do horror das coisas indizíveis”
Toni Morrison, *discurso de recebimento do Prêmio Nobel de 1993*

AGRADECIMENTOS

Ao pensar na minha graduação, nesse trabalho em tudo que a sua pesquisa e construção trouxe de novo à minha vida, não poderia começar esses agradecimentos não com alguém, mas com algo: a Academia. O ambiente universitário trouxe luz à minha paixão pelo Direito Penal e me permitiu, sempre criticamente, a olhar para o mundo não só como ele é, mas como eu gostaria que fosse.

E além da Academia, devo imensa gratidão ao meu orientador, Pablo Alflen, que, em inúmeras discussões, me fez perceber que ainda há razão de ser nos infundáveis estudos de Direito Penal. E claro, agradeço o incansável apoio a este trabalho (principalmente não me deixando desistir do tema após pesquisa preliminar). Obrigada pela acolhida e pela paciência.

Já que estamos falando de mentores, gostaria de agradecer àqueles que me acolheram em seu ofício diário e me deram todo o espaço para crescer, aprender e entender, acima de tudo, a importância de fazer aquilo que gostamos: Ana Maria do Carmo Colombo, Carolina Llantada Seibel Scarton, Rafael Braude Canterji e Roberta Werlang Coelho. Obrigada por todas as horas felizes na Tobias da Silva, 120. Foi uma honra.

À Débora, que foi chefe, e depois amiga e mentora. E mais um milhão de coisas. Sempre falamos muito sobre as coisas que acontecem quando elas devem acontecer, e nosso encontro é o maior exemplo de momento certo e hora certa. Acima de tudo, és a pessoa certa. Obrigada por me fazer orgulhosa de quem estou me tornando e por também, cada dia mais, estar se tornando nova pessoa também.

À Monalisa, a quem devo sérios créditos pela graduação iminente e que foi um exemplo de excelência durante esses cinco anos, além de ser a melhor amiga que eu poderia pedir. Obrigada por absolutamente todos os dias desde que nos tornamos amigas. Serei eternamente grata, orgulhosa e feliz de ter te conhecido.

À Julie, que faz sempre dos meus rascunhos trabalho final, ouve minhas infundadas indagações sobre tudo e todos e que faz a minha vida mais leve, feliz e constante. És uma

constante e uma das melhores partes da Faculdade de Direito. Te amo e amo a bênção de te ter como amiga.

Não poderia deixar de dedicar esse trabalho à Laura, minha fiel amiga e também apaixonada pelo Direito Penal: a ti devo o meu encontro como acadêmica e profissional, além do meu encontro como pessoa e amiga. Obrigada pelo afeto, compreensão e esforço, além do brilhantismo que me inspira diariamente.

Ainda, quero agradecer à Leticia pelo sopro de ar fresco que ela é, e por ser uma presença nesses cinco anos de graduação que não posso especificar melhor que um abraço longo e apertado – o melhor dos abraços. Obrigada por tudo, principalmente pela infindável gentileza e bom humor.

Ao Bruno, meu amigo querido, que vive a vida como poesia fosse – pelas tuas lentes cor de rosa eu me vi entendendo tantas coisas. Obrigada. À Julia, que nem deve entender o quão especial ela é. Tento explicar: o coração dela vai do Rio Grande do Sul até o Paraná umas mil vezes. Aos queridos Leonardo, Paulo, Dario e Patricia: obrigada – das risadas aos desabafos. Dos fins de semestre aos inícios. Ao nosso novo início, em que sei que poderemos todos contar uns com os outros.

Às minhas Carolinas, que, há mais de 12 anos trilham a vida ao meu lado. Obrigada por estarem comigo em absolutamente todos os passos do caminho durante esse tempo todo. Chutaria dizer que elas, que não têm e muito menos pretendem ter formação em Direito entendem tanto desse trabalho como meus amigos da Faculdade. Meu amor vai daqui até onde vocês acharem que é mais longe.

Ao Eduardo, Heryk, Murilo e Neko: obrigada pelas doses de coragem e de confiança que vocês me dão constantemente. Minha vida com certeza é mais divertida e tem muito mais significado porque posso chamar vocês de amigos. A vocês, meu apoio incondicional e irrestrito.

À minha mãe, que é a mulher que eu sempre quis ser. Meu exemplo de força alegria, paciência, determinação. Minha melhor amiga. Obrigada por tanto. Te amo infinito.

À minha avó Liane, que me contou um segredo assim que eu nasci, mas prometeu me contar apenas quando eu fosse mais velha. Envelheci, perguntei a ela qual era o segredo e ela me responde: “esqueci”. Mas eu tenho certeza que nós duas sabemos qual era.

Ao Felipe, Aline, Helena e Olivia: obrigada pelo lar, carinho, amor, atenção, paciência, conselhos. A vida com vocês é feliz, feliz, feliz.

Ao Bento, meu irmão, que quando nasceu mudou absolutamente todas as coisas que eu pensava e queria. A promessa que fiz a ele, bem bebezinho, foi de que eu sempre me esforçaria a ser um exemplo que ele pudesse seguir. Hoje, aos três anos de idade, ele me ensinou o amor mais puro que pode existir. Por ti, tudo.

E por fim, ao Alessandro. Obrigada pela interminável paciência, pelos planos, pelo afeto e por todas as outras milhões de coisas que se eu conseguisse, enumerava. Nas palavras do poeta, “olho para ti e preferiria olhar para ti do que para todos os retratos do mundo”.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar os acordos de colaboração fixados na execução da pena e suas implicações. A partir do entendimento da colaboração premiada como negócio jurídico processual, tendo natureza de meio de obtenção de prova, partiu-se à formulação das questões mais problemáticas no instituto, que traz em questão grandes lacunas na Lei n. 12.850/2013, impedindo que possamos aplicar um procedimento padrão. A maior lacuna de todas tem relação com os acordos de colaboração firmados após a sentença transitada em julgado, que traz, além de tudo, o problema da coisa julgada no direito penal. Ao analisarmos a possibilidade de modificação da coisa julgada a partir de acordo firmado, propõe-se novo modelo de designação da competência para homologar a colaboração. Pretende-se um sistema bipartido, em que poderão ser competentes para homologar o acordo tanto o juiz da revisão criminal, se for caso de obtenção de prova nova que comprove a inocência do condenado, ou do juiz competente à execução criminal, aplicando-se com procedimento análogo aos incidentes de execução.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Execução Penal. Direito Processual Penal. Competência. Coisa julgada. Revisão criminal.

ABSTRACT

This final paper intends to analyze the hypothesis of turning state's evidence when there's already criminal enforcement and its implications. By classifying the rewarding of the whistleblower as a procedural legal transaction and recognizing it as a mean of getting proof, we go straight to the most problematic subjects of it, bringing light to huge loopholes in Law 12.850/13, which prevents it from having a padronized procedure. The biggest loophole of all is linked to the rewarding of the whistleblower after the sentence is rendered final, which brings us the problematics of *res judicata* in Criminal Law. After analyzing the possibility of modification of *res judicata* from the whistleblower deal, this paper elaborates on a new system that designates jurisdictional competence to ratify such deals. The intention is a bipartisan system, in which jurisdictional competence could be given to either the criminal revision judge, if there's fresh evidence that could prove the defendant's innocence or to the criminal enforcement judge, imposing it as the same procedure as it's done in criminal petitions.

Key-words: Turning state's evidence. Rewarded whistleblowing. Criminal enforcement. Criminal procedure law. Jurisdictional competence. Res judicata. Criminal revision.

ABREVIATURAS

Abreviação	Termo abreviado
Ag. In.	Agravo de Instrumento
Ag. Rg.	Agravo Regimental ou Agravo Interno ou Agravo Inominado
Apl. Cív.	Apelação Cível
art.	artigo
Cf.	Conforme
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Coord.	Coordenador
Des.	Desembargador
EDcl	Embargos de Declaração
<i>e.g.</i>	<i>Exempli gratia</i>
<i>i.e.</i>	Isto é
J.	Julgado
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execuções Penais
Min.	Ministro
n.	Número
Org.	Organizador
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
Trad.	Tradução
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
<i>v.g.</i>	<i>Verbi gratia</i>
VEC	Vara de Execuções Criminais
Vol.	Volume

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	5
RESUMO	8
ABSTRACT	9
ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO.....	12
PARTE I. ANÁLISE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO E A SUA APLICABILIDADE NA FASE EXECUTÓRIA DA PENA	15
1. Considerações sobre os acordos de colaboração e a perspectiva de sua aplicação na execução penal.....	15
2. A relativização da coisa julgada nas decisões de homologação dos acordos de colaboração na execução penal.....	27
PARTE II. A GRANDE PROBLEMÁTICA DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA: A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	36
3. A competência para homologação e sentenciamento dos acordos de colaboração	36
4. Uma proposta de determinação do juiz competente para a homologação: um sistema bipartido.....	41
CONCLUSÃO.....	46
BIBLIOGRAFIA	48
CASOS CONSULTADOS	52

INTRODUÇÃO

Ao tratarmos do Direito penal e processual penal contemporâneo, não há nenhuma matéria tão amplamente discutida como o instituto da colaboração premiada – apesar de não ser novidade no ordenamento jurídico. A isso devemos, além do advento da Lei n. 12.850/2013, que trouxe à figura caráter processual, ao espaço midiático brasileiro, que trouxe discussões jurídicas e não-jurídicas em sua relação.

Dessa forma, em meio a grandes operações, problemas práticos da defesa e acusação e reflexões em retrospecto aos eventuais limites acusatórios, nasce o caldo chamado colaboração premiada, que se tornou, acima de tudo, instrumento de política criminal, por meio do qual se pretende garantir a finalização da persecução penal através de negociação com indivíduo investigado, denunciado ou condenado para que esse venha a dismantelar a organização, revelando detalhes difíceis para verificação externa.

Enquanto sua natureza jurídica e seu caráter negocial são discutidos, a partir de 2013, começa-se a notar também dificuldades práticas: lacunas normativas, em que o legislador não versou sobre problemas puramente procedimentais, deixando assim que fosse construída pesada colcha de retalhos jurisprudencial e doutrinária, sendo uma delas figura que gerou tamanho estranhamento pouco foi analisada: os acordos de colaboração fixados na execução da pena.

Inicialmente, verifica-se também que a execução criminal é figura do direito penal cuja aplicação político-criminal é amplamente difundida. Por tal razão, ao pensarmos nos acordos de colaboração na execução penal logo pensamos em dois temas que, convergindo, são responsáveis pelas maiores medidas de política criminal da atualidade. Os dois elementos, na verdade, tem um quê comum: rondam aquilo de mais inerente ao ser humano, que é a liberdade.

Portanto, ao juntarmos esses dois elementos penais-processuais, percebe-se que há, no cerne da questão dos acordos de colaboração na fase de execução da pena, uma necessidade constitucional acentuada do asseguramento das garantias individuais – o que causa certo

espanto ao verificarmos que não, em absoluto, qualquer regra procedimental que indique quais os passos para sua homologação, corroboração e posterior ratificação.

E aqui se explica: há uma diretriz procedimental padrão na Lei n. 12.850/2013, que indica que o caminho a seguir é iniciar em negociações, passar à formalização do acordo e formação do termo de colaboração, remetendo, então, a juiz para a homologação da colaboração, que será efetivamente realizada após a decisão judicial, e, por fim, a sentença em que valorado o mérito da colaboração e aplicadas suas benesses. Alguns desses passos são facilmente aplicáveis à situação em que o colaborador tem a sua pena executada, mas outros desses passos não conseguem, pela lógica processual, serem seguidos.

E assim, retoma-se o grande problema: a Lei de Organizações Criminosas, por mais que tenha trazido a única esquematização processual da colaboração premiada já observada pelo direito pátrio, não trouxe quais as medidas a serem tomadas em hipóteses em que a fase processual não é investigatória ou instrutória, o que causa uma enormidade de questionamentos, como, por exemplo, considerando que teremos uma sentença condenatória, a princípio transitada em julgado, poderemos tentar preservar a coisa julgada em havendo a incidência de novo fato.

Através dessa problemática, tentou-se analisar o que diz a escassa doutrina e que tipo de indicações nos deixa a lei e a jurisprudência em relação aos acordos de colaboração e as sutis mazelas que dificultam, pela ausência de diretrizes, uma aplicação uníssona e incontroversa da colaboração premiada após a sentença transitada em julgado.

Assim, o trabalho se divide em duas partes, estas subdivididas: primeiramente, tratará das principais questões da colaboração premiada, como sua natureza jurídica, seu caráter negocial e as críticas doutrinárias em relação ao rompimento com as garantias fundamentais do sistema pátrio vigente. Após, discorrerá o trabalho sobre a possibilidade (ou não) dos acordos de colaboração serem firmados em momento pós-sentencial, através do advento da Lei n. 12.850/13. A partir daí, já serão pinceladas as questões principais do trabalho, trazendo o gancho para o segundo item da primeira parte: a coisa julgada no processo penal e seu reflexo nos acordos de colaboração celebrados na fase da execução.

A segunda parte do trabalho, então, após firmar especificamente quais as problemáticas envolvendo a coisa julgada e a colaboração premiada após sentença transitada em julgado, irá, a partir das hipóteses lógico-processuais construídas, firmar juízo em relação à grande lacuna normativa: a competência do juízo para a homologação do acordo de colaboração.

Tendo isso em mente, o presente trabalho procura navegar por possível solução a esse problema, construindo, então, a partir da análise tanto dos acordos de colaboração como da coisa julgada no processo penal uma designação de competência que seja viável às regras do Processo Penal, e, mais ainda, à ordem constitucional.

PARTE I. ANÁLISE DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO E A SUA APLICABILIDADE NA FASE EXECUTÓRIA DA PENA

1. Considerações sobre os acordos de colaboração e a perspectiva de sua aplicação na execução penal

1.1. Os acordos de colaboração à luz da legislação pátria atual: rompimento de garantias, negócio jurídico processual e a função de política criminal do procedimento

O instituto da colaboração premiada, apesar de não ser elemento novo ao processo penal brasileiro, trouxe novos paradigmas e desafios em relação à sua aplicação ao ser regulado pela Lei n. 12.850/2013¹. Considerado um facilitador da persecução penal, ao negociar a concretização do pretendido pelo poder punitivo estatal em troca de benefícios ao acusado, o acordo de colaboração tem seus objetivos e justificativas² em comum e se torna instigante e controverso tema, cujos debates propõem a análise não somente da sua aplicabilidade, mas também da sua natureza e as (profundas) consequências na ordem jurídico-penal.

Considerado um dos mecanismos que compõem a chamada justiça criminal negocial, juntamente com a transação penal, a suspensão condicional do processo, a barganha e o acordo de leniência³, a figura conhecida como colaboração premiada vem sendo introduzida no cenário do direito penal brasileiro desde o final dos anos 1980 em leis diversas, culminando na já referida Lei de Organizações Criminosas - que, apesar de não acarretar revogação das leis anteriores que ditam sobre o assunto, é majoritariamente aplicada a todos os casos que envolvam delação devido à escassez de regulação procedimental dos demais

¹ Em seu artigo 4º, *caput*, a Lei indica: “O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tinha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”, elencando diversos resultados como condição dos benefícios.

² MARQUES, Antonio S. P. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 60, 2014, p. 47.

³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, n.p.

diplomas legais⁴-, demonstrando um movimento ainda de expansão⁵ caracterizado pelos projetos de reformas do Código de Processo Penal⁶ e do próprio Código Penal⁷.

Apesar de ser assunto em evidência tanto na doutrina como na prática jurídico-penal, os acordos de colaboração vêm insurgindo controvérsias primárias - primeiramente, suas lacunas normativas que impedem sua plena operacionalização; e, secundamente, seus embates com o devido processo legal. O advento da Lei n. 12.850/2013 consolidou o viés processual da colaboração premiada⁸ e introduziu regras procedimentais em relação ao modo de como se deve desenvolver o instituto, o que, apesar de solidificar sua utilização em face da prática do processo penal, também criou algumas impraticabilidades e conflitos com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, a Lei de Organizações Criminosas, que veio a estabelecer “os requisitos exigíveis para admissão da proposta de colaboração, as obrigações a serem assumidas pelas partes, acusação e defesa, os direitos garantidos ao colaborador, os benefícios possíveis de serem concedidos, o papel do juiz no acordo de colaboração e a hipótese de retratação ou rescisão do contrato de colaboração⁹”, também criou rupturas com princípios fundamentais do direito pátrio e trouxe controvérsias em relação ao *modus operandi* em diversas hipóteses de sua aplicação.

Primeiramente, é necessário pontuar que a doutrina de forma quase uníssona faz duras críticas à colaboração premiada no contexto brasileiro pelo rompimento de direitos fundamentais. De acordo com REALE JR (2019), os acordos de colaboração ferem um dos princípios basilares do direito penal: o princípio da legalidade. Quando celebrado, o acordo traz novas possibilidades de cumprimento de pena não previstas em lei, bem como modifica

⁴ BADARÓ, Gustavo H. Processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 453.

⁵ PEREIRA, Larissa Urruth. Código de higienização penale a “plea bargaining”- Diálogos sobre a justiça negocial no Brasil. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 23, n. 278, jan. 2016.

⁶ Ver PLS 156/09 e PL 8.045/10.

⁷ Ver PLS 236/12.

⁸ “[...] trata-se da posição mais adequada, mesmo anteriormente à referida legislação, pois o cerne do instituto é a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios, como a confissão do delator e o seu depoimento incriminador em relação aos corréus, além de outros tipos de prova possivelmente indicados [...]” (VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, n.p.).

⁹ REALE JR., Miguel. Colaboração premiada: natureza, dilemas éticos e consequências. In: *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Giovana Benetti [et all] (org). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 69.

profundamente a fixação de uma pena baseada em tipo penal previsto e os requisitos impostos pela dosimetria. Segundo o autor, institui-se, portanto, “todo um sistema de pena fruto do acordado na convenção de colaboração premiada”¹⁰, surgindo regimes diferenciados, sejam eles fechado, semiaberto ou aberto, quebrando o paradigma pena sem lei anterior.

Para CATANI LIMA (2018), para além da quebra do princípio da legalidade, evidencia-se também a ruptura com a proporcionalidade, “não só no *quantum* da pena a ser reduzida, chegando a penas irrisórias, mas também a incongruência com todo o sistema jurídico penal na imposição do regime inicial de cumprimento de pena¹¹”. Assim, tem-se que, na verdade, há uma criação de uma nova sistemática arbitrada pelos agentes que firmam o acordo, não mais sendo prerrogativa judicial a fixação dos elementos que virão a ser relevantes para a execução criminal.

Consonante aos princípios de direito penal, REALE JR. também passa a discorrer sobre a desobediência à obrigatoriedade da ação penal¹², princípio advindo do direito processual penal, visto que a autoridade competente proporá a persecução penal não mais por obrigatoriedade, mas sim por conveniência, visando o combate ao crime organizado¹³. Aqui cabe ressaltar que o caráter funcionalista e utilitário da colaboração premiada já se apresentava em doutrina produzida através da Lei n. 9.034/95, oportunidade em que GOMES e CERVINI escreveram¹⁴:

*Em nome de um controvertido Direito Penal funcionalista,
utilitário e pragmático, que só se preocupa com o resultado final e*

¹⁰ REALE JR., Miguel. Colaboração premiada: natureza, dilemas éticos e consequências. In: *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Giovana Benetti [et all] (org). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p.70.

¹¹ LIMA, Rafael Catani. A delação premiada como instrumento de combate à criminalidade organizada e o sepultamento das garantias fundamentais. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 367.

¹² “Em verdade, o que levou à previsão do princípio da obrigatoriedade foi a própria ideia de Estado Democrático de Direito e de igualdade, que visa impedir que exista desigualdade na apuração de infrações e de oferecimento de denúncia, afastando-se a possibilidade de escolha, pelo membro do MP, das pessoas que irá perseguir”. GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 64.

¹³ REALE JR., Miguel. Colaboração premiada: natureza, dilemas éticos e consequências. In: *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Giovana Benetti [et all] (org). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p.71.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 165-166.

simbólico (só com seu 'rendimento', em suma), estão pretendendo, no Brasil, secularizar a 'delação premiada'. Semelhante propósito configura a mais viva expressão política ou instrumental do poder coativo da era pós industrial que, menosprezando valores fundamentais como 'justiça', 'equidade' e 'proporcionalidade', procura a todo custo difundir e impor a cultura do 'direito emergencial ou de exceção', pouco se importando com a 'erosão' do direito liberal clássico, voltado para a tutela do ser humano.

Percebe-se nitidamente uma resistência dogmática em relação às hipóteses de aplicação dos acordos de colaboração, pois desafiam aquilo que vai de encontro às garantias do indivíduo e a regulação do poder punitivo do Estado. Mesmo assim, como já visto, a figura da justiça penal negocial, e principalmente os acordos de colaboração, vêm ganhando cada vez mais evidência em casos de grande repercussão envolvendo, principalmente, organizações criminosas.

Por que, então, para além dos benefícios instituídos ao colaborador, são cada vez mais comuns as negociações em processos penais das mais diversas gamas? Aqui vem o ponto central: a colaboração premiada, nos moldes atuais, além de ter natureza jurídica compatível a meio de obtenção de prova, também tem caráter negocial, ou seja, é negócio jurídico processual e tem como objeto a dualidade entre o poder punitivo do Estado e o direito de liberdade do indivíduo acusado de um crime.

Por negócio jurídico processual se entende o ato jurídico a partir do qual as partes “escolhem a categoria jurídica, ou estabelecem, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”¹⁵ por meio de uma manifestação de vontade. A característica de negócio jurídico processual dos acordos de colaboração veio a se tornar concreta através do voto do Ministro Dias Toffoli no Habeas Corpus n. 127.483/PR, que refere:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como

¹⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: Fredie Didier Jr. (Coord.), *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 96.

“meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração¹⁶.

Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal adotou concepções civilistas para definir o procedimento dos acordos de colaboração, dividindo-os em três momentos: existência, validade e eficácia. No plano da existência, atenta-se ao artigo 6º da Lei n. 12.850/13¹⁷; no plano da validade, observa-se a necessidade de relato da colaboração, as condições da proposta do agente ministerial ou delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador juntamente de seu defensor e as assinaturas das partes; e, por fim, no plano da eficácia, submete-se à homologação judicial para que se realize.

Nesta senda, poderia ser levantada a hipótese de que, na verdade, há uma margem de escolha do colaborador que passa despercebida pela visão estritamente constitucional e normativa de todo o procedimento do acordo. Porém, a partir da análise do negócio jurídico processual, até que ponto poderíamos equiparar a parte investigada, denunciada ou condenada à autoridade policial ou ministerial? Qual é, efetivamente, a liberdade negocial disposta ao colaborador?

Aqui, então, trazemos duas verdades convexas no contexto processual penal: o Estado tem o monopólio do poder punitivo, ou seja, possui um poder-dever de punir, resultando, ao nos depararmos com a prática de um delito, da imposição de proposta da ação penal através do Ministério Público, que, estando “presentes os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia – prova da materialidade e indícios de autoria de uma infração penal, na dicção legal -, deve fazê-lo”¹⁸, contrapondo-se com o direito de liberdade do indivíduo, direito de

¹⁶ Voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento: STJ, HC 127.483, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

¹⁷ “Art. 6º. O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor”

¹⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 64.

ampla defesa e do contraditório e direito de permanecer calado. Esses dois elementos servirão de pontos de negociação para o acordo que virá, conforme bem especifica REALE JÚNIOR (2019):

No “acordo” de delação, o Estado, por meio do titular da Ação Penal, o Ministério Público, abre mão de parte ou até da totalidade da punição prevista na lei em face do ato delituoso praticado, em troca não só da confissão e da identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, bem como da indicação das infrações penais por eles praticadas, além de se revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa.¹⁹

Assim, substitui-se a punição legalmente constituída por uma punição negociada, ou até mesmo por uma não persecução. O que temos, efetivamente, é uma convenção das partes para determinar ajustes tanto penais materiais como processuais, dessa forma configurando negócio jurídico bilateral²⁰. Apesar de efetivamente existir a negociação, não há como equipararmos as duas figuras celebrantes do acordo como vindo de iguais forças, ao mesmo passo de que, apesar das duras e necessárias críticas feitas ao instituto, não há como negar se tratar de artifício utilizado pela defesa do indivíduo acusado.

Sobre o assunto, e cruzando um pouco a fronteira para se falar de justiça negocial *lato sensu*, cuja figura internacional mais conhecida é o *plea bargain*, em que o acusado de um delito, ao atribuir a si a autoria do delito, ganha benefícios penais na fixação da pena e também na sua execução em troca de abdicar de seu direito ao júri. Os paralelos entre esse instituto e os acordos de colaboração são muitos – não há como negar, que em ambas as

¹⁹ REALE JR., Miguel. Colaboração premiada: natureza, dilemas éticos e consequências. In: *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Giovana Benetti [et all] (org). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p.73.

²⁰ CAVALI, Marcelo Constenaro. Duas faces da colaboração premiada: visão conservadora e arrojada do instituto da Lei 12.850/2013. In: *Colaboração premiada*. Maria Thereza de Assis Moura e Pierpaolo Cruz Bottini (Coords). São Paulo: RT, 2018, p. 264.

figuras há a ideia da existência de um instrumento de defesa propriamente dito, que não é inteiramente constituído²¹.

Ainda nesse sentido, recentemente julgou-se no Supremo Tribunal Federal, na data de 28.05.2019, em segredo de justiça, a não obrigação de o Ministério Público formalizar acordo de colaboração, não interessando a profundidade e duração da fase de negociações dos acordos²². Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski tece críticas à postura da instituição acusatória, mesmo acreditando na liberdade negocial das partes: *“Consta do memorial que havia certa expectativa no sentido da conclusão deste acordo. Há uma espécie de pré-contrato, que não precisa necessariamente ser efetivado. Mas obriga-se alguém a antecipar dados com boa fé, como tem que ter no acordo, na legítima expectativa de que o acordo fosse celebrado. Impressiona também a questão da legalidade dessa prova colhida, eis que consta também que foi usada para instauração de procedimentos”*.

Dessa forma, depreende-se que, por mais que reconheçamos o caráter de negócio jurídico dos acordos de colaboração – e aqui reconhecemos -, não há como também rejeitar o fato de que a parte acusatória possui um grau de *leverage* em todo em qualquer acordo – principalmente por, nesse momento, possuir o poder de modificar as próprias garantias asseguradas constitucionalmente ao indivíduo acusado.

Através da exposição da travada batalha da tentativa de adequação e justificação da colaboração premiada, chegamos a um ponto em que há que ser revertido o viés predominantemente processual do presente trabalho para que vejamos o contexto da justiça negocial também sob a ótica da política criminal. Na verdade, pode-se dizer que, hoje em dia, a maior explicação para o alastre da colaboração premiada no processo penal é a sua utilização como instrumento de política criminal, o que não deve ser, de forma alguma, ferramenta teleológica para essa visão quase que utilitarista²³.

²¹ “Plea bargain, like torture, is coercive. Like the medieval Europeans, the Americans are now operating a procedural system that engages in condemnation without adjudication”. LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. The University of Chicago Law Review, 1978, p. 13-14.

²² <https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/mp-nao-obrigado-formalizar-acordo-delacao-decide-stf>. Acessado em 30.05.2019.

²³ DIVAN, Gabriel A. Crítica científica de “A colaboração premiada como instrumento de política criminal” – Um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 422, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.55>.

1.2. Os acordos de colaboração na fase pós-sentencial: sua aplicabilidade, problemas práticos e benefícios

Diante de toda a problemática apresentada em questões de colaboração, o presente trabalho procurou focar em um dos pontos novos trazidos pela Lei n. 12.850/2013: o primeiro vislumbre legal da firmação da colaboração premiada após a sentença penal condenatória. Segundo o seu artigo 4º, parágrafo 5º, “*se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivo*”.

E é essa a extensão da lei em relação ao assunto, que traz à tona um dos primeiros problemas dos acordos de colaboração citados aqui: as lacunas normativas, que exigem que se criem teorias sobre como serão realizados os procedimentos indicados pela lei. Dessa forma, o que temos claro nessa fase inicial de análise é que o tratamento em relação aos acordos firmados após a sentença condenatória é diversificado em relação às demais hipóteses – na fase investigatória ou na instrução do processo criminal, que, relembrando, podem resultar nos benefícios do (i) perdão judicial, (ii) redução de até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, (iii) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos²⁴, ou (iv) deixar de oferecer denúncia ao colaborador²⁵.

A diferença na questão dos benefícios ao indivíduo colaborador é justificada por HERSCHANDER e HERSCHANDER (2018) como justificada por ser “*nítido que merece menos favores aqueles que aguardam a sentença para, somente diante de eventual condenação, resolver então colaborar*”²⁶, o que parece se tratar de uma justifica posterior de escopo prático, e não o cerne da questão. Muito mais que a correlação entre o conteúdo da delação e os efeitos benéficos no processo penal, é notório, e quase que intuitivo, que a aplicação de um acordo de colaboração após a sentença condenatória traz a problemática da produção de prova.

²⁴ Ver art. 4º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

²⁵ Ver art. 4º, §4º, da Lei n. 12.850/2013.

²⁶ HERSCHANDER, Paulo Pereira; HERSCHANDER, Hermann. A colaboração premiada após a prolação de sentença penal condenatória. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 338.

Como sabemos, a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova, necessitando, assim, após sua formalização perante o juízo, a verificação das provas a serem produzidas e a extensão da valoração do depoimento prestado ao caso em questão. Como a homologação do juiz não faz – e nem deve fazer – essa valoração em relação ao conteúdo da colaboração²⁷, após a sua formalização é que se estabelece efetivamente o acordo.

Segundo MENDONÇA (2015), *“uma vez homologado o acordo, inicia-se a fase de sua execução, ou seja, o colaborador irá prestar sua efetiva colaboração com a persecução penal. É o momento em que o colaborador irá pôr em prática a sua contribuição, executando e dando início ao cumprimento do acordo formalizado e homologado”*²⁸. Dessa forma, torna-se o indivíduo colaborador após a homologação do acordo e deverá se abrir as provas produzidas ao contraditório.

Sendo assim, a doutrina majoritária considera que a fase de execução da colaboração é justamente durante a instrução do processo²⁹, por se tratar de cenário fértil para a construção do exame cruzado das provas e pleno exercício do contraditório. Contudo, após a sentença condenatória e conseqüente encerramento do andamento do processo em primeiro grau, não há qualquer procedimento que possibilite a ampla discussão sobre a matéria probatória colhida durante o processo, trazendo a maior dificuldade de posicionarmos a situação dos acordos que são firmados quando dessa hipótese.

Nesta senda, percebe-se que há a necessidade de diferenciação entre os acordos de colaboração firmados antes e após a sentença condenatória, visto se tratar de situações diferentes para a eventual produção probatória. Conforme VALDEZ PEREIRA (2016), *“não há como se aceitar a situação verificada algumas vezes na prática, de o investigado ou*

²⁷ “O juiz não se limitará a analisar aspectos formais ou vícios de vontade, podendo também apreciar aspectos relacionados ao cabimento do acordo e os efeitos propostos”. BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 455.

²⁸ MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, v. 4, 2013. p. 26.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 457; RASCOVSKI, Luiz. A (in)eficiência da delação premiada. In: INSTITUTO de Estudos Avançados de Processo Penal. Estudos de processo penal. São Paulo: Scortecci, 2011. p. 175; ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 21, v. 101, 2013. p. 221-222; MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 239.

acusado, em momento avançado do procedimento de apuração, e depois de o trabalho investigativo ter identificado provas suficientes ao esclarecimento de responsabilidades, pretender alcançar os benefícios do arrependimento mediante admissão de culpa e delação de outros envolvidos”³⁰, devendo-se ponderar esses elementos trazidos pela colaboração em cima das provas produzidas no processo³¹.

Já para o Manual ENCCLA, confeccionado pelo Ministério Público Federal, não haveria diferenciação na aplicação dos acordos nas diferentes fases processuais, apenas em questão de quem seria o júízo competente a perfectibilizar a homologação³², o que aqui parece discrepante em relação à própria constituição das fases processuais no direito pátrio. Ora, temos um problema concreto de não sabermos para onde direcionar a produção das provas decorrentes de uma colaboração premiada, o que indica justamente a necessidade de se adequar o procedimento àquilo que se pretende, que é atingir a efetividade da colaboração ao mesmo passo que se estabelece os benefícios penais ao colaborador.

Considerando que há uma sentença condenatória, e, com isso, uma impossibilidade de aplicarmos as diligências necessárias à obtenção de prova indicada pela colaboração na ação penal do processo em que o indivíduo foi condenado, intuitivamente, na verdade, entendemos que a produção probatória deveria ser realizada em ação penal diferente, ou seja, ação em que estejam denunciados demais réus acusados dos fatos discriminados pelo colaborador. Nesse sentido, apontam HERSCHANDER E HERSCHANDER:

“Ora, se a colaboração premiada for postulada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como poder-se-á perquirir a efetividade do acordo travado? Se já está finda a fase de instrução probatória, como poder-se-á averiguar a veracidade daquilo que foi dito? Assim, acreditamos que a análise da efetividade dos acordos de colaboração premiada postos em termos após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente poderá

³⁰ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada. Legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 129.

³¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, n.p.

³² Disponível em: [\[www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view\]](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view). Acesso em: 06.06.2019. p. 16.

ser feita em outras ações penais, com a devida produção de provas e perquirição acerca de sua veracidade e pertinência”³³.

E, assim, a partir dessa produção probatória que será realizada em diferente ação da que houve sentença condenatória, o juízo da homologação, mesmo assim, será aquele da jurisdição do processo em trâmite – que, conforme o Manual ENCCLA, posição seguida pela maioria da doutrina sem demais reflexões, será ou o Relator do recurso em 2º grau, caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, ou o Juízo da Execução para os casos em que já tenha sido aberto um PEC.

Nesse sentido, admite ARAS (2016) “*que o colaborador também pode ser ouvido em processo alheio, quando não é acusado no caso em questão. Em tal hipótese, deve ser arrolado na lista de testemunhas da acusação ou da defesa, depondo no momento da produção probatória da respectiva parte*”³⁴. É claro, novamente entramos na falha da Lei n. 12.850/2013 de demonstrar um procedimento viável para tanto, então presumimos, obviamente, que se a sua colaboração for atinente aos fatos desse processo alheio, seu depoimento não poderia ter força de prova testemunhal, pois seria, dessa forma, desnecessária a colaboração.

Dessa posição, diverge o STF, que entendeu não haver “*impedimento ao depoimento de colaborador como testemunha, na medida em que, não sendo acusado no mesmo processo em que o recorrente figure como réu, sua oitiva constitua verdadeira garantia de exercício da ampla defesa e do contraditório dos delatados, ao mesmo tempo que também consubstancia mecanismo de confirmação das declarações e de validação dos benefícios previstos no acordo de colaboração*”³⁵.

Esse entendimento, apesar de sanar o problema já exposto aqui de produção probatória através do acordo, parece trazer outro problema: como valorar, então, na apreciação judicial, a prova da colaboração? Ela será utilizada como mera menção no processo em que deveria ter

³³ HERSCHANDER, Paulo Pereira; HERSCHANDER, Hermann. A colaboração premiada após a prolação de sentença penal condenatória. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 341.

³⁴ ARAS, Vladimir. O réu colaborador como testemunha. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 214.

³⁵ STJ, RHC 67.493/PR, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 19.04.2016.

sido valorada e tornada eficaz e a o indivíduo não réu do processo que efetuou a colaboração seria mera testemunha?

A posição mais acertada parece a de MENDONÇA (2016), que facilita tanto o exercício pleno do contraditório quanto traz essa ressalva em relação ao colaborador, ressaltando que “*seu depoimento ingressa no processo como oriundo de acusado colaborador, que recebeu prêmio em contrapartida, o que impõe a fragilização de seu valor probatório em razão da necessidade de corroboração*”³⁶. Destarte, não se anula a necessidade de corroboração das provas produzidas através do acordo, tampouco se priva às partes acusadas o *cross examination*.

É claro que não há óbice para que os efeitos dessa colaboração tenham respaldo também na própria ação penal em que a sentença condenatória for proferida, que nos parece ser caso de aplicação da revisão criminal, o que será construído na Parte 2 do trabalho – e aqui se adianta: não há como tratarmos de homologação de acordos de colaboração que trarão efeitos probatórios ao processo em que houve trânsito em julgado sem trabalharmos com a ideia de relativização da coisa julgada.

³⁶ MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 272.

2. A relativização da coisa julgada nas decisões de homologação dos acordos de colaboração na execução penal

2.1. A coisa julgada no processo penal

Quando falamos de execução criminal, estamos falando, idealmente³⁷, dos efeitos penais de uma sentença condenatória transitada em julgado. A coisa julgada por definição é o estado jurídico adquirido por uma sentença judicial, tornando o caso indiscutível, irrevocável e imutável³⁸, ao passo que também é uma garantia constitucional³⁹. Ainda, para o CPP, “a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto de sentença”⁴⁰.

Logo, no processo penal, a coisa julgada será dividida em dois estágios diferentes: (i) o caso relativamente julgado, isto é, aquele que, advindo de sentença condenatória, poderá vir a se desfazer através da revisão criminal e o (ii) caso soberanamente julgado, que, ao ser formado por sentença absolutória, não se permitindo revisão criminal *pro societate*⁴¹ no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conforme bem especifica RANGEL (2012):

Trata-se de uma opção política do Estado com o escopo de assegurar as relações jurídicas ocorridas entre os indivíduos na sociedade, evitando a eternização dos conflitos. É um pedra mental que, por

³⁷ É notória, porém, a relativização da matéria quando verificamos a mudança de posição do STF no HC 126.292/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2016, que, revertendo a visão adotada em 2009 no HC 84.078, autorizou a prisão do acusado após o julgamento em segundo grau para execução provisória da pena. A posição fere a redação do inciso LVII do art. 5º da CF.

³⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 310.

³⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

⁴⁰ Ver art. 110, §2º, do CPP.

⁴¹ “É aquela que permite a desconstituição de uma sentença absolutória, não importa a razão, sendo que, em alguns países, há limitações, só admitindo a revisão *pro societate* se a sentença fundou-se em meio de prova comprovadamente falso e que serviu de fundamento à sentença. É o caso do Código de Processo Penal português (art. 449, a). Países como a Noruega, Iugoslávia, Áustria, Suíça, Suécia e Alemanha admitem a revisão criminal *pro societate*. O argumento utilizado por estes países, que adotam o sistema germânico, tem como pano de fundo o princípio da verdade processual, fim do processo penal, pois nenhuma sentença poderia prosperar se demonstrado que a mesma não refletia a situação jurídica que, efetivamente, existiu. O sistema germânico limitava a revisão *pro societate* a, por exemplo, haver falsificação da prova ou confissão do verdadeiro autor do delito.” RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1047.

*nova opção política, pode ser removida. A opção brasileira foi por removê-la quando se tratar de caso julgado em decorrência de sentença penal condenatória (art. 621, CPP).*⁴²

Podemos citar três valores fundamentais do asseguramento do trânsito em julgado: (i) a certeza jurídica, (ii) a segurança jurídica e (iii) a justiça da decisão. A certeza jurídica relaciona-se com a realização do direito – segundo LEONE (1989), “*o fundamento da coisa julgada, é dizer, da imutabilidade da decisão do juiz, está na exigência da certeza do direito no caso concreto: dita certeza se põe como o necessário complemento da certeza do direito em seu aspecto abstrato*”⁴³.

Já a segurança jurídica é fundamentada na própria observação da garantia do direito adquirido, ato juridicamente perfeito e coisa julgada; ou seja, o valor social da segurança jurídica pretende afastar o perigo de uma decisão contraditória, restando claras as regras do processo para que não existam surpresas. Por fim, a justiça da decisão vem, no contexto brasileiro, da observância dos valores finais da ordem jurídica. Essas são as bases teórico-filosóficas para termos a coisa julgada como garantia fundamental.

Nesta senda, temos que a coisa julgada penal nada mais é que a qualidade dos efeitos que a sentença produz, ou seja, a característica da imutabilidade⁴⁴ da direção que virá da sentença em relação ao fato naturalístico que deu origem à persecução criminal. Ou seja, a sentença terá imperatividade e imutabilidade – a primeira referente ao poder legítimo de punição do Estado mediante a condenação e a segunda relacionada à proibição de que outro juízo decida sobre os mesmos fatos, trazendo à tona a já mencionada segurança jurídica.

Segundo GIACOMOLLI:

⁴² RANGEL, Paulo. A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia. São Paulo: Atlas, 2012, p. 116.

⁴³ LEONE, Giovanni. Tratado de derecho procesal penal. Tradução de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1989, t. III, p. 321 (apud RANGEL, Paulo. A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia. São Paulo: Atlas, 2012, p. 149-150).

⁴⁴ “A ‘imutabilidade’ não indica nem pode significar senão uma qualidade; ser uma coisa imutável é justamente uma qualidade dessa coisa, como ser branca, ou boa, ou durável. Se o fim do processo é, fixar uma relação jurídica, é a coisa julgada uma qualidade sua, porque consiste no caráter imutável ou indiscutível dessa fixação. A coisa julgada não exprime um efeito autônomo e sim somente a qualidade de permanecerem os efeitos da sentença imutáveis ao tempo. [...] A coisa julgada nada mais é que essa indiscutibilidade ou imutabilidade da sentença e dos seus efeitos, aquele atributo que qualifica e potencializa a eficácia que a sentença naturalmente produz, segundo a sua própria essência de ato estatal.” LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4 ed. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires. Atualizadora: Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Uma decisão produz coisa julgada formal quando impede a sua discussão no mesmo processo, em face da preclusão, vinculando-se, propriamente, ao direito ao recurso, ao momento da ocorrência da coisa julgada (imutabilidade interna). Por seu turno, a coisa julgada material potencializa os efeitos da sentença, qualificando-os, a tal ponto de torna-los definitivos, vedando a discussão do caso, mesmo em outro processo (caso finito), cuja imutabilidade irradia seus efeitos erga omnes e também externamente. A cognição exaure-se na sentença que reconhece a culpabilidade do imputado e aplica a sanção ou sentença absolutória, confirmatória do estado de inocência, tornando imutáveis os efeitos do decisum, fazendo “lei ao caso concreto” após o trânsito em julgado (mesma situação fática e jurídica).⁴⁵

Conforme já tratado, o ordenamento jurídico brasileiro permitiu que a sentença penal condenatória se tornasse passível de modificações, ou seja, permitiu a relativização da coisa julgada, através do instituto da revisão criminal. Assim, em se adequando às hipóteses previstas no artigo 621, do CPP⁴⁶, a coisa julgada poderá ser modificada. Por se tratar de instituto que abala uma garantia constitucional, a revisão criminal deverá ser avaliada de forma restrita e rigorosa⁴⁷.

Desse modo, em ocorrendo fundada e grave dúvida em relação à manutenção da sentença condenatória, admitir-se-á a revisão criminal *pro reo*. Aqui se ressalta que o grau de convicção deverá ser maior que aquele disposto em eventual fase recursal de sentença ainda não transitada em julgado – para que se promova uma ação revisional, a convicção de que a

⁴⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 310-311.

⁴⁶ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

⁴⁷ Ver Caso Ryabykh vs. Rússia (Tribunal Europeu de Direitos Humanos), 2003. Conforme o julgado, somente circunstâncias “imperiosas e substantivas” autorizam o afastamento dos efeitos da coisa julgada, não podendo a revisão criminal transformar-se em uma “apelação disfarçada”.

condenação não deve ser mantida está em grau hierárquico acima das demais convicções recursais no processo penal.

O artigo 621 do CPP traz, em seus incisos, três hipóteses em que cabível a ação modificativa da coisa julgada. A primeira é quando a sentença condenatória é contrária a texto exposto de lei (art. 621, I, do CPP). Nesse caso, em se mostrando claro o erro na formação do juízo condenatório em relação a qualquer dispositivo legal que tenha relação ao conteúdo do processo, deverá haver apreciação revisional.

Já a segunda motivação para a aplicação da revisão criminal é a demonstração da falsidade da prova que deu ensejo à condenação, conforme o art. 621, II, do CPP. Nesse caso, pode se tratar de qualquer prova desde que essa tenha sido utilizada para formar o juízo condenatório⁴⁸. E por fim, hipótese que será de maior relevância para o trabalho, há a hipótese do art. 621, III, do CPP: a descoberta de nova prova (*fresh evidence*).

Considera-se nova prova aquilo que a defesa desconhecida ou a ela não foi dado acesso em sua completude no momento em que poderia introduzi-la ao processo (documento em poder de pessoa desconhecida, desconhecimento da existência de testemunha, testemunha impossibilitada de depor, v.g.⁴⁹). Dessa forma, deve-se readequar o exame condenatório a essas novas provas. Aqui novamente trazemos a necessidade de avaliação com rigor: deve-se fazer o juízo de que se essa prova tivesse sido apreciada (ou apreciada propriamente) pelo juízo em momento processual adequado, o resultado poderia vir a ser outro⁵⁰.

Aqui, portanto, entendemos a relevância da preservação da coisa julgada no processo penal, que, antes de mais nada, é uma garantia do indivíduo – assim, o que se pretende é que seja observada a segurança jurídica, e, mais que isso, a justiça processual. Dessa forma, há o olhar sob a relativização da coisa julgada ser crítico. E, assim, ao falarmos de um acordo de colaboração firmado em situação em que há trânsito em julgado da condenação, temos que analisar a possibilidade de uma nova hipótese de cabimento da revisão criminal.

⁴⁸ Nesse caso, devemos observar o *adversarial procedure*, permitindo o contraditório à acusação.

⁴⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

⁵⁰ Dessa forma, a prova pode ser irrelevante por não ser materialmente diversa das outras, não tendo a força para permitir eventual absolvição do indivíduo.

2.2. Os acordos de colaboração após a sentença condenatória e a coisa julgada

No processo penal, quando falamos em sentença condenatória transitada em julgado invariavelmente falamos de execução criminal. Como já visto, a Lei n. 12.850 nos trouxe a possibilidade⁵¹ de aplicação da colaboração premiada após a sentença condenatória, não condicionando sua aplicação ao trânsito em julgado de tal condenação. Dessa forma, interpreta-se possível e é assim reconhecida pela doutrina.

Aqui já tratamos da possibilidade de que, após firmar acordo de colaboração, sendo corroborado o depoimento, a nova prova tenha respaldo em relação ao processo cuja sentença já tenha sido proferida, ou mesmo transitada em julgado. A segunda hipótese será o ponto central de discussão. Segundo DIPP:

Seria incongruente permitir toda sorte de reexames desse teor depois de encerrada a instrução e ao mesmo tempo considerar esgotada a persecução penal quando ainda pode ser largamente discutida e desfeita por variados motivos de fato e de direito. Nessa linha, a delação premiada não é ontologicamente incompatível com a execução da pena, nem seus pressupostos ou objeto conflitantes com as finalidades do próprio instituto.⁵²

Ou seja, não há como se falar em proteção da coisa julgada quando temos a hipótese de condenação criminal em que réu tornou-se colaborador tardiamente. Dessa forma, há uma relação direta entre a pena e o acordo cuja razão de ser é a que a lógica de um acordo de colaboração ainda se mantém em pé por ainda existir persecução penal.

Dessa forma, invariavelmente aumentar-se-á o rol daquelas hipóteses rigorosamente aplicáveis de revisão criminal, o que DIPP indica ser extrema relativização da coisa julgada. Ora, não há outra maneira de definir: a possibilidade de ser firmado acordo de colaboração na fase de execução da pena é, em si só, um aumento da fragilidade da coisa julgada – e,

⁵¹ Não que antes houvesse vedação, mas ainda não tinha surgido instituto normativo que tratasse sobre a possibilidade.

⁵² DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP/EDB, 2015, p 23.

portanto, BITTAR E ROEHRIG indicam que, “por ser uma exceção à norma geral a aplicação da delação premiada, seja na fase da execução ou em momento anterior, fato é que deve haver uma estrita observância aos benefícios previstos na legislação que podem ser concedidos ao delator, sob pena de vulgarizar a própria lei que elencou os benefícios possíveis ao acusado/processado que opta pela delação⁵³”.

Apesar da clareza que é demonstrada a necessidade de estrita observância das rigorosas regras da modificação do caso julgado para que não haja uma aberração jurídica não prevista em lei, não parece que há uma correlação entre essa rigorosidade e os benefícios propostos pelo artigo 4º, §5º, da Lei n. 12.850/13. É claro que está vedado ao colaborador que se beneficie dos demais benefícios previstos nos outros artigos da Lei, mas isso não quer dizer que há um nexo de causalidade entre a coisa julgada e a extensão dos benefícios do colaborador.

Brilhantemente colocado, BOMBARDELLI (2019) indica que os prêmios das colaborações realizadas após a sentença condenatória são menores pois são “coerentes com a finalidade do instituto da colaboração premiada, pois configuram um incentivo para o investigado ou réu não ‘deixar o processo correr’ a fim de averiguar se será útil ou não cooperar”⁵⁴. Consoante com a função da colaboração no processo penal, o autor continua dizendo que se afastaria a racionalidade de inúmeros procedimentos de primeiro grau caso ampliados os benefícios.

Discordando veementemente da relação entre coisa julgada e a (não) possibilidade de ampliação dos benefícios, mas não discordando das duas afirmações de Walter Bittar, torna-se necessário explicitar, então, qual a verdadeira problemática da coisa julgada na aplicação da colaboração na execução criminal: o rompimento da coisa julgada por si só. Por se tratar de não somente qualificação do fato naturalístico, mas também de garantia fundamental, não há que se procurar outras razões para a apreensão que causa, desde logo, a possibilidade de magnificação da instabilidade da sentença condenatória transitado em julgado.

⁵³ BITTAR, Walter Barbosa; ROEHRIG, Mariel Marchiori. Há limites para a delação premiada na fase da execução penal? In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 589.

⁵⁴ BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. *Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa*. Porto Alegre: SV, 2019, p. 135.

Apesar disso, é possível afirmar que o não cabimento da aplicação do acordo de colaboração na fase de execução da pena seria, ao mesmo modo que uma “vulgarização” da modificação da sentença definitiva, uma aberração processual. Ora, seria clara hipótese de garantia da estabilidade da sentença condenatória, o que já vimos não ser o caso da ordem jurídica pátria, visto ser, na verdade, situação prejudicial ao indivíduo condenado. Nas palavras de BOMBARDELLI, “inconstitucional afigurar-se-ia, isso sim, vedar a possibilidade de colaborar a quem já esteja cumprindo pena definitiva”⁵⁵. Ainda, versa NUCCI:

*Lembremos da revisão criminal, que simplesmente possui a plena viabilidade de rever a coisa julgada, e dar um rumo completamente diverso ao caso. Façamos um retrospecto pelo princípio constitucional da individualização da pena, que não se concretiza unicamente na sentença condenatória (individualização judicial), pois existe a individualização executória da pena. Vale recordar que a condenação criminal é bem diversa da civil. Ela espelha um título mutável, conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado (lembremos que regime também faz parte da pena) ao semiaberto e ao aberto. Nenhuma razão existe para impedir a diminuição da pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado. Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado – tudo o que a sociedade mais deseja. Se uns prezam pelo silêncio do condenado, muitos aplaudem a colaboração que, obviamente, merece um prêmio.*⁵⁶

Portanto, independentemente do juízo homologatório do acordo, que será amplamente tratado nos próximos capítulos, evidencia-se que não há qualquer óbice para a sua aplicação após a sentença condenatória transitada em julgado, apesar de, em muitos casos ampliar o rol restrito de possibilidades de modificação da coisa julgada. Porém, aqui há que se ressaltar

⁵⁵ BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019, p. 135.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 3 ed. ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 68.

uma confusão muitas vezes feita pela doutrina: a aplicação de eventuais benefícios ou incidentes de execução não caracteriza modificação da coisa julgada por si só.

Verifica-se, no caso das atribuições do Juízo da Execução, uma adequação da situação do condenado guiada pelo princípio da individualização da pena, e, por conseguinte, não alterará a situação fática do fato julgado. Dessa maneira, *“não alteram o julgado, isto é, o fato da vida reconhecido na sentença condenatória, mas sim permitem ao juiz modificar a situação jurídica do condenado, seja para melhorá-la (progressão de regime; concessão de livramento condicional; sursis; anistia; indulto, dentre outros benefícios), seja para piorá-la (regressão de regime). Em todos esses casos, condenado está, condenado permanece e a situação ocorrida no mundo da vida não é alterada”*⁵⁷.

Isto posto, há que se pontuar que existe a possibilidade da homologação da colaboração premiada dada em fase de execução da pena ensejar ao procedimento como se fosse mero incidente de execução, o que é defendido pela maior parte da doutrina, não abarcando, então, a hipótese aqui construída que afetaria a coisa julgada. Porém, perante a construção aqui feita, não há como descartar também a modificação da coisa julgada através do acordo, o que se torna um dilema de escopo prático que deve ser resolvido.

Parece, na verdade, que há uma liberdade para análise do contexto completo da firmiação desse acordo de colaboração – dará ensejo a nova prova no processo transitado em julgado? Não há como, justamente pela natureza restrita da revisão criminal, aplicar um juízo modificativo na condenação? Foi feita apenas com o intuito de redução de pena naquela execução, tramitando apenas em ações penais diversas daquela em que proferida a sentença? Há uma gama de hipóteses a serem exploradas, e com elas diferentes desfechos penais e processuais poderão ocorrer. A realidade é que toda essa análise dependerá quase que exclusivamente em quem entendemos ser o juiz competente para a homologação desse acordo e quais as limitações que daremos aos seus efeitos.

Chegamos, então, ao ponto de convergência dos itens anteriores – a questão da competência do juízo para homologação do acordo de colaboração. Pode-se de dizer que há

⁵⁷ RANGEL, Paulo. A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia. São Paulo: Atlas, 2012, p. 303.

uma correlação entre a eventual relativização da coisa julgada e o juízo homologatório, o que será a seguir estudado.

PARTE II. A GRANDE PROBLEMÁTICA DOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA: A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

3. A competência para homologação e sentenciamento dos acordos de colaboração

A homologação da colaboração premiada é um reflexo do caráter processual que a ela foi dado a partir da Lei n. 12.850/2013 – em assim sendo, após a formalização dos termos do acordo, deverá este ser direcionado ao juiz para que ele analise sua regularidade, legalidade e voluntariedade, bem como, via de regra, irá designar audiência para ouvir o colaborador em relação a esses requisitos⁵⁸. Importante ressaltar, e aqui a consideração mais relevante em relação ao juízo da homologação, é que não poderá produzir provas, instruir o processo ou avaliar qualquer questão de mérito relacionada ao acordo⁵⁹ - ou seja, a atuação do juiz é considerada “burocrática”⁶⁰.

Desse modo, por se tratar de atividade jurisdicional que não envolve o mérito processual em si, o entendimento é de que será competente para a homologação o juiz natural do feito⁶¹. Sendo assim, na questão dos acordos de colaboração firmados na fase ainda investigatória, a homologação será sucedida para juiz competente da Vara em que distribuído inquérito⁶².

Contudo, a discussão não é incontroversa em todos os seus pontos. No âmbito da Operação Lava Jato, por exemplo, foi determinada a competência do STF para o juízo homologatório, visto que diversos delatados possuíam prerrogativa de função⁶³, o que, na verdade, inverte um pouco o que diz a doutrina: por óbvio, competente será aquele juiz

⁵⁸ Ver art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei n. 12.850/2013.

⁵⁹ Ver STJ, HC 367.156/MT, 6ª Turma, Rel. Antonio Palheiro, j. 09.03.2017. p. 15-49.

⁶⁰ DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Justiça consensual e tutela dos direitos individuais. PHRONESIS – Revista do Curso de Direito da FEAD, n. 4, jan.-dez. 2008. p. 72. Assim também: LOPES JR., Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarentista. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 118.

⁶¹ MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). Revista Custos Legis, v. 4, 2013. p. 22.

⁶² Ver Manual ENCCLA. Disponível em: [www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view]. Acesso em: 06.06.2019. p. 16.

⁶³ STF, Pet. 5.244, Min. Teori Zavascki, j. 19.12.2014.

natural, mas pode-se dizer que essa competência deveria advir da pessoa do colaborador, e não em relação aos delatados⁶⁴.

Considerando um acordo de colaboração firmado após o trânsito em julgado, confere-se, desde já, que seria na maioria dos casos impossibilitada a homologação pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁵, visto que a competência seria do juiz natural, qual seja, o juízo da execução ou de eventual impugnação de revisão criminal. Não faria sentido, pois uma mudança de regra em relação à jurisdição competente dependendo fase processual que se encontra a ação. Destarte, parece que a posição mais correta é que a homologação da colaboração sempre seguirá o colaborador.

Em relação a isso, pontua ANSELMO que, existindo a possibilidade de homologação em casos de prerrogativa de foro pelo STF, mas que, “uma vez homologado, entendemos que, caso exista procedimento em andamento, seja inquérito ou ação penal, o procedimento deve ser submetido ao juízo natural do caso para conhecimento”⁶⁶. Porém, discorda da posição: segundo ele, logicamente, a competência será firmada pela pessoa do colaborador, e somente em casos em que o próprio colaborador detém foro por prerrogativa de função é que deverá a instância competente suceder a homologação⁶⁷.

Ainda, corroborando com a lógica do posicionamento, entendeu o STF que o acordo de colaboração “como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. Vale dizer: ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, por si sós, não firmam sua prevenção”⁶⁸. Ora, se a colaboração não tem poder de concentrar a

⁶⁴ ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração premiada. O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e prática. A visão do delegado de polícia. Rio de Janeiro: Mallet, 2016. p. 96.

⁶⁵ A não ser, claro, que o juízo para apreciação da revisão criminal seja o STF.

⁶⁶ ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração premiada e controle judicial. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 287.

⁶⁷ Em consonância a isso, segue o autor: “como se sabe, a natureza do procedimento é mero meio de obtenção de prova, não consubstanciando, no nosso entendimento, necessidade de homologação por tribunais superior quando, no curso da colaboração, forem revelados fatos praticados por autoridades”.

⁶⁸ STF, Inq. 4.130 QO/PR, plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.09.2016. p. 59-64.

competência para outros fatos distintos dos relacionados à ação, não teria como, a princípio, juízos diferentes daqueles designados à ação serem competentes para a homologação⁶⁹.

Ou seja, a competência para a homologação, de certa forma, já é firmada de antemão – lembrando, ainda, que há um segundo momento judicial que analisará o acordo⁷⁰. Dessa forma, quando o conteúdo da colaboração atingir fatos não conexos com o procedimento originário, devem ser aplicadas as regras de competência e conexão do processo penal – portanto, caberia, então, a cisão processual e remessa das declarações prestadas a juízos competentes para tal investigação.

Assim, abre-se uma discussão em relação à possibilidade deste ser o mesmo que o homologatório, o que, conforme o STJ, não é obrigatório, visto que “a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado não implica seu impedimento para o processo e julgamento da ação penal ajuizada contra os prejudicados pelas declarações prestadas pelos colaboradores, não sendo cabível interpretação extensiva do artigo 252 do CPP”⁷¹.

Em relação à lógica da prática da colaboração, verifica-se que há uma inabilidade de aplicação de diferentes jurisdições em muitos casos, visto ao juiz natural do processo ter sido encaminhado o acordo para homologação – juízo este que também irá proferir a sentença. Porém, quando falamos em casos em que já há uma sentença transitada em julgado, torna-se mais claro o que pretende a doutrina ao dizer que o juízo homologatório e aquele que analisa o mérito da colaboração deveriam ser diferentes, e é fácil de visualizar justamente porque poderemos estar tratando, efetivamente, de ações distintas.

Portanto, retomando os passos da atividade do juiz nessa fase e aplicando-a a hipótese de firmação de acordo aqui estudada, verificamos que o juízo competente para a homologação do acordo seria o juiz natural do procedimento em qual o colaborador é parte, ou seja, a princípio, o Juízo da Execução vinculado ao PEC do colaborador. Porém, em se tratando de procedimento que ou trará novas provas ao processo que já fez coisa julgada ou corroborará

⁶⁹ STJ, RHC 80.888/PR, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo da Fonseca, j. 13.06.2017.

⁷⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, n.p.

⁷¹ STJ, HC 221.231/PR, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.03.2017. p. 1-2.

com a produção probatória de outra ação (ou ambos), tem-se que a efetiva verificação dos efeitos e do propósito do acordo só poderá ser feita após a perfectibilização do pretendido quando da firmação do acordo.

Em assim sendo, mesmo que não seu objetivo direto, até porque não temos uma aplicação procedimental prevista para esses casos, os acordos de colaboração aplicados à fase da execução cumprem com os ideias pretendidos por LAUAND (2008), que afirma que qualquer contato prévio com a colaboração contaminaria a imparcialidade do juízo, e para ela a “alternativa seria tornar o juiz que colhesse as declarações do imputado colaborador impedido de julgar a ação penal proposta contra o coimputado delatado, a fim de se evitar qualquer interferência no estado anímico do julgador que irá presidir a ação penal a ser eventualmente proposta em face do terceiro incriminado”⁷².

Portanto, percebe-se que só haverá juízo analítico em relação ao conteúdo do acordo em fase de sentenciamento e conseqüente aplicação dos benefícios pretendidos, e que esse não necessariamente será o mesmo juízo que o homologatório. Conforme entendido por grande parte da doutrina, o esse segundo juízo vincula-se às cláusulas homologadas do primeiro, apenas tendo margem na modulação e concessão dos benefícios pretendidos. Nesse sentido, entende-se que a colaboração premiada deve ser respaldada pela proteção da confiança e pela segurança jurídica inerentes a todo negócio jurídico produzido pelo Estado⁷³.

Assim:

Dessa forma, estando a contraconduta e respectivos prêmios previstos dentro da moldura da juridicidade (constitucionalidade + legalidade), descabe o juiz, por exemplo, pronunciar-se sobre a adequação da dosagem de determinada benesse em face de uma ou outra contribuição prevista para a persecução penal. Nem mesmo haveria espaço para juízos de “isonomia” com base em outros eventuais acordos de colaboração já homologados, vez que, dadas as peculiaridades irrepetíveis de cada caso concreto das investigações,

⁷² LAUAND, Mariana de Souza Lima. O valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 92-93.

⁷³ BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019, p. 157.

*fica a cargo do estado-investigador, não do estado-juiz, aferir a importância investigativa das informações de cada potencial colaborador.*⁷⁴

Assim, mesmo considerando a importância da vinculação do juiz da sentença à homologação do acordo, tem-se que este será um juízo que analisará o nexo entre o acordo e a efetiva contribuição do indivíduo ao propósito da colaboração, partindo do entendimento da autoridade ministerial de que foi cumprido aquilo acordado ou não. Portanto, além do momento da homologação, este é o momento crucial para falarmos das consequências prático-penais da colaboração premiada.

Sendo assim, em havendo manifestação positiva do ente ministerial em relação à efetividade do acordo de colaboração para a investigação dos fatos, e em tendo sido verificado o dever de colaboração durante as fases de negociação até o momento em questão, o juiz sentenciará o colaborador e aplicará os benefícios que a ele couberem. Partido dessa lógica procedimental, ao falarmos de colaborador cuja pena ainda é executada, há que ser realizada adequação a esse momento em específico.

Como já dito, nessa hipótese, torna-se difícil que, em sendo competente para a homologação o juízo da execução, que ele seja também o juízo do sentenciamento. Por óbvio, analisar o mérito da colaboração e seus reflexos na investigação não é competência da VEC⁷⁵ - o juízo da execução não tem poder de decidir em relação ao aspecto intrínseco de uma situação fática contextualizada à luz do direito penal: se o indivíduo é culpado ou inocente, e dessa maneira, em exceção aos incidentes de execução previstos em lei, não modifica a situação anterior à condenação.

⁷⁴ BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019, p. 158.

⁷⁵ Segundo Ada Pellegrini Grinover, é uma atividade complexa que possui dois sentidos, em que “é preciso separar os dois aspectos. A aplicação da pena é objeto do direito penitenciário, o qual se liga ontologicamente ao direito administrativo, muito embora suas regras possam encontrar-se nos Códigos Penal e Processual penal. Mas a tutela tendente à efetivação da sanção penal é objeto de execução, o qual guarda natureza indiscutivelmente jurisdicional e faz parte do direito processual”. GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de junho de 1984) – Mesas de processo penal. Doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 07.

Mesmo assim, compreende-se a importância e seriedade da função do juiz da execução penal, o que indica que, em sendo o acordo de colaboração formalizado, a ele caberá competência por estar sob a égide de tanto assegurar o cumprimento da sentença condenatória como manter as garantias individuais da pessoa encarcerada⁷⁶. Nesta senda, portanto, entende-se que o caso particular dos acordos de colaboração na execução da pena não poderá ter uma regra estática: há que se analisar, ao notar a evidente carência de diretrizes procedimentais, quais serão os efeitos específicos do acordo no caso em questão e aplicar a competência a partir disso.

Aqui, então, se propõe uma esquematização lógica dos possíveis caminhos para a designação da competência do juízo de homologação, pincelando brevemente também a problemática do juízo de aplicação das benesses adequadas. Com isso se pretende dizer que a posição é, na verdade, de que serão possíveis dois juízos homologatórios dos acordos de colaboração, a depender dos desdobramentos do referido acordo: o juízo responsável pela execução criminal e o juízo da revisão criminal, o que será justificado a seguir.

4. Uma proposta de determinação do juiz competente para a homologação: um sistema bipartido

Ao analisarmos as situações em que o indivíduo colaborador tem sua pena executada, verificamos que a grande discussão da doutrina é justamente em relação a quem será o juízo competente para a homologação dessa colaboração – basicamente, há forte divergência entre a suscitação da revisão criminal ou a aplicação da colaboração somente como espécie de incidente de execução.

Para discorrer sobre o tema de forma mais profunda, aqui pretende-se partir da posição de Walter Bittar e Mariel Marchiori Roehrig, que em artigo intitulado “*Há limites para a*

⁷⁶ Afirma Badaró: “a garantia [do juiz natural] deve ser entendida em seu aspecto finalístico, enquanto mecanismo para assegurar a imparcialidade do juiz. E, nesse contexto, não há porque excluir do seu campo de incidência a execução das penas. Ressalte-se que as restrições às garantias devem ser interpretadas restritivamente, mas as garantias em si podem e devem ser analisadas de forma a assegurar uma máxima proteção do indivíduo”. BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz natural no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 250.

delação premiada na fase da execução penal?”⁷⁷, trata, embora que brevemente, de todos os pontos centrais da problemática da competência para o juízo homologatório na execução penal, embora que a posição do artigo não seja a defendida neste trabalho. O ponto referente ao tema inicia indicando a parte da doutrina que defende que é possível a “rescisão da coisa julgada” em momento de descoberta de novas provas de inocência do condenado através da colaboração premiada.

Como aqui já trabalhado, e agora aprofunda-se diretamente ao tema, nem todos os acordos de colaboração suscitarão novas provas no seu processo originário, e aqui se explica: há que existir o mesmo critério que se aplicaria a uma impugnação de revisão criminal. Pensemos pela lógica procedimental firmada pela Lei n. 12.850/2013. Há uma fase negocial inerente a todos os acordos de colaboração, em que apenas as partes que o firmarão tem a liberdade de discutir e decidir em relação aos futuros termos formalizados.

Nessa fase negocial, o colaborador, via de regra, não encerrará seus depoimentos, trazendo apenas um vislumbre em relação àquilo que apresentará como auxílio à investigação. Assim, “antes da homologação do acordo, o colaborador não pode ser compelido a já revelar o que sabe como condição para firmamento do acordo, afinal não é colaborador ainda”⁷⁸. Ou seja, é a fase, como já dito, permeada pela liberdade negocial⁷⁹, em que acusação/investigação e defesa tratarão dos eventuais pontos de colaboração renúncias feitas pela pessoa do colaborador.

Essa fase, embora um pouco diferente em momento de execução pela diferença de posição do colaborador, visto que já de frente com as consequências da condenação, segue com as mesmas bases: defesa e acusação acham um ponto de partido negocial e tratarão das cláusulas do acordo. Nessa fase, preliminarmente se vislumbra a profundidade das eventuais declarações a serem prestadas, podendo essas envolver novos fatos envolvidos diretamente à pessoa do colaborador ou não. Ao ser formalizado o acordo e firmado o seu termo, já existe

⁷⁷ BITTAR, Walter Barbosa; ROEHRIG, Mariel Marchiori. Há limites para a delação premiada na fase da execução penal? In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018, p. 575-599..

⁷⁸ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 305.

⁷⁹ Necessário pontuar que tal liberdade é relativa, como tratado no tópico 1.1. do trabalho.

uma boa ideia daquilo que o indivíduo colaborará com a investigação dos fatos⁸⁰. Em sendo assim, a defesa, entendendo que das diligências realizadas surgirá nova prova que poderá resultar em comprovação da inocência do colaborador, poderá pleitear a revisão criminal, o que suscitaria a homologação a este juízo, e não mais da execução criminal.

É claro, e aqui se ressalta, que muitos dos acordos de colaboração não suscitarão e novas provas no entendimento rigoroso da revisão criminal, o que é acertado, porque aqui não se pretende uma banalização do instituto e instabilidade da coisa julgada, e sim a oportunidade de o colaborador utilizar de todas as provas a ele possibilitadas. Ou seja, aqui se corrobora com a posição de que não poderá o entendimento de que a colaboração premiada realizada por indivíduo condenado *possa desencadear* em julgamento revisional que ela deverá assim o fazer.

O artigo aqui mencionado prossegue afirmando que a sua posição é de que se trata de fato novo que deve ser levado ao juízo da execução - do que não se discorda - traçando analogia entre o advento de uma colaboração premiada com, por exemplo, o surgimento de lei mais benigna, o que também é analisado pela Vara de Execuções Criminais⁸¹. Essa hipótese confere, a princípio, o procedimento padrão dos acordos firmados nessa fase.

Voltemos ao procedimento que é indicado pela Lei, qual seja, aquele referente à colaboração anterior à sentença condenatória. Após a homologação do acordo, iniciará, então, a colaboração de fato, ou seja, o prosseguimento das diligências e novas oitivas do colaborador para que aqueles fatos delatados sejam corroborados e possam entrar na conta para a sentença proferida ao fim da instrução. No caso do colaborador que já cumpre pena, refletimos sobre a incidência de duas hipóteses: ou essas diligências estarão relacionadas a outros procedimentos correlatos àquele em que foi proferida a condenação (por exemplo, em havendo cisão processual), ou não haverá procedimento de novas diligências para verificar o conteúdo do que foi delatado.

⁸⁰ Aqui se fala em investigação lato sensu, em se tratando de meio de obtenção de prova que seguirá diligências correlatas.

⁸¹ Súmula 611 do STF: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna”.

Para essas hipóteses, parece, realmente, que o único caminho possível é que quem tutelar esse trâmite será o juiz da execução penal. Assim, formalizado o acordo, este será remetido à Vara de Execuções da mesma forma que os demais incidentes previstos na LEP. Aqui nos resta, então, conjecturar acerca dos próximos passos desse acordo, visto que o artigo deles não trata, bem como não há menção a isso na lei e na doutrina.

A conclusão lógica é a de que a homologação e a aplicação das benesses serão realizadas em juízos diferentes se estivermos tratando de hipótese de não cabimento de nova prova, e por consequência, homologação do juízo da execução, considerando o fato de que estaremos tratando de um instituto que não teria razão de ser se seu único objeto fosse a colaboração transitada em julgado e não investigações relacionadas ao fato (podendo estar diversas fases processuais).

Dessa forma, propõe-se que, depois de homologado o acordo pelo juízo da execução, remeta-se ele à jurisdição competente para que sejam produzidas as provas a ele relacionadas e exercitado o contraditório e, ainda, para posterior avaliação de mérito realizada quando do sentenciamento, devendo esse valorar qual a efetividade da colaboração e remeter decisão novamente à Vara de Execuções para que o seu juiz natural aplique o incidente.

Já em relação aos acordos de colaboração que suscitarão a revisão criminal, tem-se que, mesmo em que haja a possibilidade de ser remetido tal acordo a procedimento diverso daquele em que impugnada a revisão, ele, como competente para julgamento de mérito dos fatos, poderá fazer o juízo valorativo do acordo, e, assim, podendo aplicar as benesses – isso se necessário for, visto que a decisão final poderá ser de reverter sentença para reconhecer a inocência do condenado.

Outrossim, deve-se salientar que não há em absoluto diretriz que indique quais serão os momentos, na realidade, de se aplicarem as benesses acordadas, entendendo parte da doutrina que poderá ser determinado entre as partes qual momento e fase será realizado o juízo de aplicação⁸², o que também pode vir a ser uma solução à insegurança e aparente colcha de retalhos em relação às hipóteses apresentadas.

⁸² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, n.p.

Resumidamente, então, a proposta de aplicação da competência para acordos de colaboração firmados na fase de execução da pena é de um sistema bipartido, onde a chave para determinação é a incidência de nova prova processual que poderá vir a modificar a coisa julgada; assim sendo, parece que a doutrina produzida em relação ao assunto tem razão de ser em suas divergências: a possibilidade de juízo homologatório tanto em relação ao juiz natural da execução quanto o juiz designado ao julgamento revisional da ação é reconhecida. Sendo assim, o esquema proposto para a determinação da competência dos acordos firmados na execução é o seguinte:

REVISÃO CRIMINAL	JUÍZO DA EXECUÇÃO
Colaboração culmina em novas provas da inocência	Não resultará em novas provas ao colaborador
Será aplicada através de ação autônoma de impugnação	Aplicado como mero incidente de execução

Desse modo, o que se pretende, na verdade, é uma proposta de olhar para o caso concreto das circunstâncias do acordo e refletir, a partir das regras do processo penal, a qual juízo caberá a homologação, e, ainda mais – não deixando de aplicar as regras concernentes à competência após a homologação, refazendo-a para quando da aplicação das benesses. Apesar das muitas lacunas normativas em relação ao instituto, parece, aqui, que há uma solução que efetivamente segue o ordenamento jurídico pátrio e garante ao colaborador que estará diante de uma situação de ampla defesa, sendo disposto ao seu benefício todas provas produzidas a respeito das imputações em seu desfavor.

CONCLUSÃO

Após tratar as diversas questões dos acordos de colaboração, mapeando os maiores problemas teóricos e práticos, teremos em seu centro a extensão da liberdade negocial como grande incógnita. Assim, perante o aqui estudado, parece ser imperativo que definamos essa figura de negócio jurídico sob o viés processual, e, ainda apontando fidedignamente quais são os reais poderes das partes em questão. Em assim sendo, não há como, a princípio, denotarmos que há uma igualdade de forças.

Inicia-se a conclusão desse trabalho com o parágrafo acima pelo simples fato de que, no objeto da pesquisa desenvolvida, analisa-se toda a sistemática da colaboração a partir do indivíduo cuja sentença já transitou em julgado, podendo este barganhar – em sentido amplo – com as poucas oportunidades que a ele restam. Assim, vimos que a aplicação dos benefícios para esses colaboradores são infinitamente mais restritos, o que se pontua pela própria razão de ser do acordo em uma investigação ou instrução.

Assim, a firmação desse acordo cujo colaborador já é condenado não é, em absoluto, incompatível com o procedimento previsto em Lei – mas é, como visto, em muitos pontos divergente, não especificado além disso na nossa ordem jurídica. O que se vê, na doutrina, e se procurou responder ao longo do trabalho, é a grande problemática da coisa julgada, visto estarmos tratando de fato naturalístico transitado em julgado. Ou seja, quais são os limites para a aplicação da colaboração nesses casos? Até que ponto um ordenamento jurídico que permite a modificação da coisa julgada em benefício ao réu irá impedir que essa seja feita quando decorrente de negócio jurídico processual, em que, a bem da verdade, a parte acusatória detém o maior poder deliberativo?

Destarte, definimos a limitação da coisa julgada no processo penal brasileiro e confirmamos que, em se tratando de decisões condenatórias, poderá ser aplicada a revisão criminal. A partir disso, analisa-se então o discutido rompimento da coisa julgada ao atribuirmos um acordo de colaboração na execução da pena – denota-se, nessa questão, que não haverá necessariamente uma quebra do caso julgado ao implicarmos esse acordo, visto que não se modificará, a princípio, o fato naturalístico que foi imputado ao indivíduo e em que se deu condenação.

Portanto, novamente, vê-se que não há qualquer óbice à aplicação da colaboração premiada na execução penal sob a ótica do argumento da preservação da coisa julgada – primeiramente porque não haverá automático rompimento do caso julgado, e secundamente porque mesmo quando for o caso, o nosso ordenamento jurídico permite que, em sendo beneficiário ao réu e cumpridos os estritos requisitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, aplicar-se-á a revisão criminal.

Nesse sentido, interpretamos que a colaboração premiada poderá suscitar a revisão criminal quando acarretar novas provas processuais, no rigoroso sentido atribuído pelo CPP – e, sendo assim, ao determinarmos que a competência é determinada pelo caráter pessoal do colaborador, este será o juízo competente quando houver ação de impugnação revisional. Ou seja, ao não encaminhar qualquer figura procedimental cabível, o legislador não previu a possibilidade mais de um caminho possível à competência jurisdicional necessária aos acordos.

O que se propôs a resolver, e espera-se ter conseguido, é uma verdadeira proposta de procedimento cabível nesses casos, o que foi esquematizado trazendo a possibilidade de modificação da coisa julgada ou não – em não resultando em novas provas ao colaborador, deverá o juízo da execução, competente para análise de incidentes e análogos no PEC, homologar o acordo; em resultando novas provas, passamos a competência ao juízo da revisão criminal.

Assim, em se tratando de instituto amplamente utilizado em ações penais de todas as naturezas no âmbito contemporâneo, conclui-se que tal lacuna normativa estremece as bases da processualização dos acordos de colaboração, sendo, em absoluto, necessária resolução e firmação de uma efetiva proposta, que aqui se esboça, para que, além de tudo, sejam preservadas as regras processuais e permitidas as garantias do indivíduo colaborador, sem que a ele seja vedado acesso à totalidade das provas produzidas.

BIBLIOGRAFIA

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração premiada e controle judicial. *In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração premiada. O novo paradigma do processo penal brasileiro. Doutrina e prática. A visão do delegado de polícia. Rio de Janeiro: Mallet, 2016.

ARAS, Vladimir. O réu colaborador como testemunha. *In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.* 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BADARÓ, Gustavo H. Processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz natural no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa; ROEHRIG, Mariel Marchiori. Há limites para a delação premiada na fase da execução penal? *In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. Colaboração premiada: meio de obtenção de prova e instrumento de defesa. Porto Alegre: SV, 2019.

CAVALI, Marcelo Constenaro. Duas faces da colaboração premiada: visão conservadora e arrojada do instituto da Lei 12.850/2013. *In: Colaboração premiada.* Maria Thereza de Assis Moura e Pierpaolo Cruz Bottini (Coords). São Paulo: RT, 2018.

DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015.

DIVAN, Gabriel A. Crítica científica de “A colaboração premiada como instrumento de política criminal” – Um adendo sobre a necessária visão político-criminal do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.55>

DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. Justiça consensual e tutela dos direitos individuais. *PHRONESIS – Revista do Curso de Direito da FEAD*, n. 4, jan.-dez. 2008.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 21, v. 101, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). *Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de junho de 1984) – Mesas de processo penal. Doutrina, jurisprudência e súmulas*. São Paulo: Max Limonad, 1987.

HERSCHANDER, Paulo Pereira; HERSCHANDER, Hermann. A colaboração premiada após a prolação de sentença penal condenatória. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. *The University of Chicago Law Review*, 1978.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. O valor probatório da colaboração processual. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4 ed. Tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires. Atualizadora: Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIMA, Rafael Catani. A delação premiada como instrumento de combate à criminalidade organizada e o sepultamento das garantias fundamentais. In: GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da; MANDARINO, Renan Posella [org]. *Colaboração premiada: Novas perspectivas para o sistema jurídico penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LOPES JR., Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). *Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Manual ENCCLA. Disponível em: [www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view]. Acesso em: 06.06.2019..

MARQUES, Antonio S. P. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 60, 2014.

MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel R.; QUEIROZ, Ronaldo P. (org.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13). *Revista Custos Legis*, v. 4, 2013.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: Fredie Didier Jr. (Coord.), *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 3 ed. ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada. Legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PEREIRA, Larissa Urruth. Código de higienização penale a “plea bargaining”– Diálogos sobre a justiça negocial no Brasil. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 23, n. 278, jan. 2016.

RANGEL, Paulo. *A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia*. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RASCOVSKI, Luiz. A (in)eficiência da delação premiada. In: INSTITUTO de Estudos Avançados de Processo Penal. *Estudos de processo penal*. São Paulo: Scortecci, 2011.

REALE JR., Miguel. Colaboração premiada: natureza, dilemas éticos e consequências. In: *Direito, cultura, método: leituras da obra de Judith Martins-Costa*. Giovana Benetti [et all] (org). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal (livro eletrônico)*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CASOS CONSULTADOS

STF, Inq. 4.130 QO/PR, plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.09.2016.

STF, Pet. 5.244, Min. Teori Zavascki, j. 19.12.2014.

STJ AgR no Ag 1.285.269/MG, 6ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 04.11.2010.

STJ REsp 1.102.736/SP, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 04.03.2010.

STJ, HC 127.483, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

STJ, HC 367.156/MT, 6ª Turma, Rel. Antonio Palheiro, j. 09.03.2017.

STJ, RHC 67.493/PR, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 19.04.2016.

STJ, RHC 80.888/PR, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo da Fonseca, j. 13.06.2017.

STJ, HC 221.231/PR, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.03.2017.